



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO N.º 0101/2009

(ENCAMINHA AO PODER EXECUTIVO, ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTARES PRODUZIDOS PELAS COOPERATIVAS DE AGRICULTURA FAMILIAR, VISANDO SUA UTILIZAÇÃO NA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO).

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICAMOS À MESA, na forma regimental, que seja encaminhado ao Poder Executivo, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre aquisição de gêneros alimentares produzidos pelas cooperativas de agricultura familiar, visando sua utilização na merenda escolar da rede municipal de ensino, para que após estudos o mesmo seja encaminhado na forma de Projeto de Lei, visando sua deliberação pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 9 de Fevereiro de 2009.

OSVALDO CARVALHO DA SILVA
OSVALDO CARVALHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

ANTEPROJETO DE LEI

(Dispõe sobre aquisição de gêneros alimentícios produzidos por cooperativas de agricultura familiar, visando sua utilização na merenda escolar da rede municipal de ensino)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir das cooperativas de agricultura familiar, gêneros alimentícios para utilização na merenda escolar da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por merenda escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo.

Art. 2º. A aquisição prevista no artigo 1º desta lei, somente será efetivada com cooperativas familiares que estejam devidamente registradas na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo – OCESP.

Art. 3º. Para execução da presente lei, o Poder Executivo poderá utilizar recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 4º. A empresa vencedora de processo licitatório que venha a fornecer merenda escolar na rede municipal de ensino terá que utilizar em seus cardápios no mínimo trinta por cento de gêneros alimentícios produzidos por cooperativas de agricultura familiar.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Octávio Viscardi, 09 de Fevereiro de 2009.

OSVALDO CARVALHO DA SILVA
OSVALDO CARVALHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América – CEP 15502-105
Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail camaravotuporanga@terra.com.br
Site: www.camaravotuporanga.sp.gov.br
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como escopo encaminhar ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei que dispõe sobre aquisição de gêneros alimentares produzidos pelas cooperativas de agricultura familiar, visando sua utilização na merenda escolar da rede municipal de ensino.

Tal iniciativa sem dúvida é de extrema relevância haja vista que o Poder Executivo poderá adquirir dessas cooperativas, produtos de alta qualidade e a preços menores que o de mercado, fomentando ainda, a produção de alimentos pelas mesmas, conforme dispõe nossa legislação municipal de incentivo ao cooperativismo.

Podemos dizer ainda que, com essa aquisição quem ganhará também são os alunos da rede municipal de ensino que terão uma merenda escolar mais saudável que atenda devidamente suas necessidades nutricionais.

O Anteprojeto também prevê que nos casos onde houver a terceirização da merenda escolar, a empresa fornecedora terá que utilizar no mínimo trinta por cento de produtos originários das citadas cooperativas, o que de certa forma é um grande incentivo à produção agrícola das mesmas.

Pelas razões acima expostas entre outras previstas no bojo do Anteprojeto em tela, é que apresentamos a presente propositura, na certeza de que após estudos o Poder Executivo o enviará para esta Casa de Leis para deliberação dos Nobres Edis.

Plenário Dr. Octávio Viscardi, 09 de Fevereiro de 2009.

OSVALDO CARVALHO DA SILVA
OSVALDO CARVALHO
VEREADOR